

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-808/86)
LPVM/msj

Caracterizado o desvio de função, na discussão em torno do enquadramento, pertine à hipótese o Enunciado 168, prescrevendo, apenas, as parcelas, por isso que a lesão é continuada, pois não se pode admitir que permaneça o empregado no exercício de função mais elevada, percebendo salários não condizentes com sua real situação no Quadro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5338/85.1, em que são Recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Recorrido GRIMALDO CORRÊA DA SILVA.

Concluiu o v. Acórdão recorrido, que confirmou o reenquadramento do Autor, pela prescrição parcial, restringindo as diferenças salariais ao biênio anterior ao ajuizamento da ação.

Recorre a empresa, insistindo na prescrição total, trazendo julgados a cotejo e apontando ofensa aos arts. 153, § 2º e 85, I, da CF.

Contra-razões e a Douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Sobem os autos mercê do provimento de agravo de instrumento, em anexo.

É o relatório.

V O T O

Valho-me dos fundamentos expendidos pelo eminente Min. Marco Aurélio, para não conhecer do recurso - "Na inicial o Autor apontou que, apesar de classificado como auxiliar de expediente, desde 1971, vem, no entanto, por desig



designação da Reclamada e por desvio de função exercendo as atribuições próprias da classe efetiva de encarregado de Portaria. Pleiteou o enquadramento definitivo em tal função, o que restou deferido pelo juízo de origem. Inegavelmente, pertine à hipótese o Enunciado 168. O direito a perceber salário compatível com a função exercida e de estar enquadrado na mesma substância o que ORLANDO GOMES apontou como direito inesgotável, enquanto perdura a relação de emprego sob pena de verdadeiro enriquecimento para o empregador. A não se concluir pela pertinência do Enunciado 168 se estará condenando o Recorrido a permanecer em função superior aos vencimentos que percebe, subtraído-se do contrato de trabalho as peculiaridades que o tornam um contrato comutativo e sinalagmático. Em se tratando de desvio de função, a violência ocorre ano-a-ano, mês-a-mês, semana-a-semana, dia-a-dia, hora-a-hora, minuto-a-minuto, segundo-a-segundo enquanto o empregador compele o empregado ao exercício funcional.

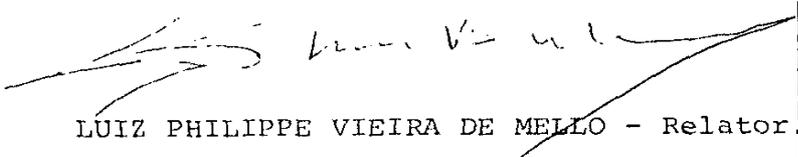
Não conheço o presente recurso, face à pertinência do Enunciado 168. As prestações sucessivas não se constituem em mero acessório, mas sim em direito principal".

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 09 de abril de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma.


LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral.